



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.001066/2024-21 Reg. Col. nº 3146/24

Acusado: Bruno Bassani Meglior
Assunto: Apurar responsabilidade por suposto exercício da atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários sem prévia autorização da CVM, em infração ao art. 23 da Lei nº 6.385/1976 c/c art. 2º da Resolução CVM nº 21/2021.
Relator: Presidente João Pedro Nascimento

VOTO

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais (“SIN”) para apurar a responsabilidade de Bruno Bassani Meglior (“Acusado”), pelo suposto exercício da atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários sem prévia autorização da CVM, em infração, em tese, ao art. 23 da Lei nº 6.385/1976¹ c/c art. 2º da Resolução CVM nº 21/2021² (“RCVM 21”).

2. O presente PAS teve origem no Processo CVM nº 19957.009918/2022-67 instaurado a partir de denúncia³ realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 08/08/2022, no qual foi encaminhado cópia do Processo Judicial nº 1024863-2020.8.26.0554 (“Processo Judicial”) para ciência desta CVM e apuração de eventual conduta ilícita praticada pelo Acusado no Mercado de Capitais.

3. Após a fase de investigação, a SIN apresentou Termo de Acusação, dando início ao presente PAS (“Termo de Acusação”)⁴.

4. Este PAS tramita sob o rito simplificado, nos termos do *caput* do art. 73 da Resolução CVM nº 45/2021 (“RCVM 45”) por se tratar de apuração de infração prevista no art. 1º, XXI, do Anexo C da RCVM 45. Dessa forma, nos termos do art. 74 da RCVM 45, a

¹ Lei nº 6.385/1976. Art. 23. “O exercício profissional da administração de carteiras de valores mobiliários de outras pessoas está sujeito à autorização prévia da Comissão.”

² RCVM 21. Art. 2º. “A administração de carteiras de valores mobiliários é atividade privativa de pessoa autorizada pela CVM.”

³ Doc. nº 1976269.

⁴ Doc. nº 1976372.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

SIN elaborou Relatório de Julgamento (“Relatório”)⁵, que adoto para fins de elaboração do presente Voto⁶.

5. Por se tratar de acusação por rito simplificado, a SIN optou por elaborar o Termo de Acusação sem o parecer da Procuradoria Federal Especializada Procuradoria Federal Especializada da CVM (“PFE-CVM”), conforme dispõe o art. 7º, §3º, da RCVM 45.

6. Embora regularmente citado⁷, o Acusado não apresentou defesa. A revelia, por sua vez, não implica em confissão quanto à matéria de fato e não torna incontroversas as alegações da acusação, que permanece com o ônus de demonstrar a ocorrência dos elementos de autoria e materialidade⁸.

II. MÉRITO

7. O presente PAS busca apurar suposta infração ao art. 23 da Lei nº 6.385/1976 c/c art. 2º da RCVM 21 por parte do Acusado. Os referidos dispositivos estabelecem a obrigatoriedade de autorização perante a CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários.

8. A exigência do registro prévio perante esta Autarquia para o exercício da atividade de administração de carteiras possui dupla finalidade:

- (i) proteção do regime informacional, pois os administradores de carteira passam a ser obrigados a divulgar diversas informações periódicas que, além de reduzirem a assimetria entre prestadores de serviços e investidores, auxiliam no exercício da atividade de fiscalização desempenhada pela CVM; e
- (ii) garantia da qualificação mínima do profissional, pois assegura que os administradores preencham determinados requisitos e condições mínimas previstos nos arts. 3º e 4º da RCVM 21⁹.

9. Neste processo, restou incontroverso que o Acusado não tinha tal autorização à época dos fatos¹⁰.

10. O *caput* art. 1º da RCVM 21 define o administrador de carteiras como aquele que exerce de maneira profissional “*atividades relacionadas, direta ou indiretamente, ao funcionamento, à manutenção e à gestão de uma carteira de valores mobiliários, incluindo*

⁵ Doc. nº 2150681.

⁶ Art. 76 da RCVM 45.

⁷ Doc. nº 2049460.

⁸ Art. 28 da RCVM 45.

⁹ Ver, por exemplo, (i) PAS CVM nº 19957.003733/2023-20, j. em 03/09/2024, (ii) PAS CVM nº 19957.012126/2022-70, j. em 06/06/2023, e (iii) PAS CVM nº 19957.010926/2022-56, j. em 28/02/2023, (iv) PAS CVM nº 19957.013928/2023-88, j. em 24/09/2024.

¹⁰ Conforme verificou-se no sistema de cadastros da CVM (Doc. 1976276).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

a aplicação de recursos financeiros no mercado de valores mobiliários por conta do investidor”.

11. Para verificar se a conduta praticada pelo Acusado é caracterizada como atividade profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, os precedentes da CVM¹¹ preveem 4 (quatro) elementos cumulativos a serem analisados: (i) a gestão; (ii) em caráter profissional; (iii) de recursos entregues ao administrador; e (iv) com autorização para compra e venda de valores mobiliários por conta do investidor.

12. Com relação ao elemento (i), para analisar se houve a gestão de recursos, é necessário identificar o responsável pela tomada de decisão do investimento, que consiste, principalmente, na elaboração e execução de estratégia de investimentos¹². Em outras palavras, a gestão é caracterizada pela liberdade do administrador de tomar decisões sobre investimentos ou desinvestimentos em valores mobiliários.

13. No presente caso, verifico estar presente o elemento (i) **gestão de recursos**. O próprio Acusado em sede de contestação apresentada no Processo Judicial reconhece que era responsável pela gestão da carteira de investimentos em valores mobiliários da pessoa física A.S, que permitiu que o Acusado administrasse seus recursos acreditando em seu suposto conhecimento técnico sobre o mercado de capitais. Veja-se o seguinte trecho:

“(…)foi a própria Autora que buscou o Réu para que pudesse investir na bolsa de valores por meio dele e sem a vinculação de seu nome no registro da Bolsa. Logo, a Autora solicitou que o Réu investisse em nome próprio, já que desconhecia o funcionamento do mercado de ações, com a vã ilusão que o risco seria somente do Réu, mas não deles em eventual queda na Bolsa.”¹³

14. Através das provas anexas ao Processo Judicial, ainda é possível verificar que o Acusado tinha discricionariedade para realizar operações no mercado de capitais de uma pluralidade de investidores, para além da investidora A.S.¹⁴.

15. Em relação ao **caráter profissional** (elemento ii), este também se restou devidamente caracterizado. Isso se evidencia, no presente caso, por três principais

¹¹ Veja-se: (i) PAS CVM nº 19957.005772/2024-42, Dir. Rel. Daniel Maeda, j. em 12/11/2024; (ii) PAS CVM nº 19957.007344/2019- 97, Dir. Rel. João Accioly, j. em 28/02/2023; (iii) PAS CVM nº 19957.000414/2023-62, Dir. Rel. Otto Lobo, j. em 18/06/2024; (iv) PAS CVM nº 19957.003610/2020-46, Dir. Rel. Alexandre Rangel, j. em 09/11/2021; (v) PAS CVM nº 19957.003834/2015-91, Dir. Rel. Gustavo Gonzalez, j. em 14/01/2020; (vi) PAS CVM nº 19957.000560/2015-88, Rel. Dir. Flavia Perlingeiro, j. em 25/06/2019; e (vii) PAS CVM nº 19957.013928/2023-88, Pres. Rel. João Pedro Nascimento, j. em 24/09/2024.

¹² Nesse sentido, ver (i) PAS CVM nº 19957.003733/2023-20, Pres. Rel. João Pedro Nascimento, j. em 03/09/2024, (ii) PAS CVM nº 19957.000560/2015-88, Rel. Dir. Flavia Perlingeiro, j. em 25/06/2019 e (iii) PAS CVM nº SP2014/465, Dir. Rel. Gustavo Machado Gonzalez, j. em 06/11/2018.

¹³ Doc. nº 1976273, fl. 50 (item 25).

¹⁴ Doc. nº 1976273, fls. (i) 28-30 e; (ii) 1.148-1.229.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

elementos: (a) o caráter continuado da prática; (b) existência de remuneração; e (c) as estratégias utilizadas pelo Acusado para dar legitimidade ao serviço prestado.

16. Conforme demonstrado nos documentos anexados ao Processo Judicial, foram realizadas 9 (nove) transferências bancárias da conta da investidora A.S para a conta pessoal do Acusado, que se estenderam ao menos entre dezembro de 2018 e maio de 2020¹⁵. A existência de outras ações judiciais movidas por outros investidores contra o Acusado¹⁶ e o envio pelo Acusado de relatórios periódicos contendo o extrato das aplicações financeiras de diversos investidores entre 2016 e 2020¹⁷, também são indícios sobre o caráter continuado da conduta do Acusado.

17. Quanto à existência de remuneração, o Acusado reconhece que fora estabelecido percentual sobre os lucros obtidos na gestão dos recursos da investidora A.S a título de remuneração, conforme registrado nos autos do Processo judicial: “*De fato, o Réu fazia jus a um percentual se houvesse algum ganho, sendo certo que também é de seu interesse o sucesso dos investimentos*”¹⁸.

18. Adicionalmente, as estratégias utilizadas pelo Acusado para conferir credibilidade ao serviço prestado evidenciam o caráter profissional de sua conduta. Ao se apresentar como preposto da “RJM Investimentos” (com logomarca e e-mail próprio¹⁹), o Acusado visava legitimar o serviço oferecido com a intenção de atrair clientes/investidores por meio de uma imagem institucional supostamente sólida e confiável. Essas estratégias demonstram, no mínimo, a dedicação profissional do Acusado com relação ao serviço oferecido.

19. No que se refere ao *elemento (iii)* de **entrega de recursos ao administrador**, a investidora A.S anexou ao Processo Judicial transferências realizadas ao Acusado²⁰ para que ele realizasse investimentos totalizando R\$27.100,00 (vinte e sete mil e cem reais).

¹⁵ Doc. nº 1976273 fl.19-27.

¹⁶ No contexto do Processo Judicial A.S realizou pedido de produção emprestada de modo a comprovar a existência de outras ações similares em desfavor do Acusado e seu *modus operandi*. (Doc. 1976273, fl. 1.137 (item 8). O pedido de produção emprestada foi deferido pelo Juiz. (Doc. 1976273, fl. 1.139).

¹⁷ Doc. nº 1976273, fls. 1148-1229.

¹⁸ Doc. nº 1976273 fl. 1310 (item 9).

¹⁹ A área técnica apurou que nem a RJM investimentos, nem o Acusado possuem qualquer credenciamento perante a CVM que os autorizassem à prestação de qualquer serviço no mercado de capitais (Doc. 1976276). Inclusive, a área técnica não conseguiu confirmar que a referida sociedade era formalmente constituída (Doc. 1976372, §8º e Doc. 1976273, fls. 1312). A utilização de ardil no cometimento de infração será considerada para fins de dosimetria, nos termos do art. 65, inciso IV da RCMV 45.

²⁰ Doc. nº 1976273, fls. 19-27.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

20. Ainda, foram anexadas mensagens de texto entre o Acusado e outros investidores²¹ a respeito da efetiva entrega de recursos ao Acusado para que realizassem operações no mercado de capitais²²⁻²³, restando comprovado o terceiro elemento em questão.

21. Por fim, passo a verificar a incidência do quarto e último elemento para caracterização da prática de administração de carteiras de valor mobiliários, (iv) **autorização para compra e venda de valores mobiliários**.

22. No caso em questão, entendo que a cópia dos extratos da conta do Acusado na corretora²⁴, bem como as declarações dos investidores²⁵ e do próprio Acusado no Processo Judicial²⁶, demonstram que o Acusado tinha autorização para operar e controlar a destinação dos recursos dos investidores.

23. As perdas significativas suportadas por uma pluralidade de investidores decorrem das decisões de investimento tomadas pelo Acusado, que operava no mercado de capitais em nome próprio com o recurso dos investidores. Veja-se que o próprio Acusado afirma que:

“... todos os investimentos em ações foram perdidos, como pode ser visto dos extratos da conta existente na corretora de valores, onde eram operacionalizadas as vendas e compra dos valores mobiliários”.(grifei)

24. Assim, entendo que a Acusação satisfaz adequadamente o ônus de comprovar que o Acusado exerceu a administração de carteira de valores mobiliários sem a necessária autorização da CVM, em violação ao art. 23 da Lei nº 6.385/1976 c/c art. 2º da RCVM 21.

III. CONCLUSÃO E DOSIMETRIA

25. De início, registro que o exercício irregular da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários é considerado infração de natureza grave, nos termos do art. 35 da RCVM 21.

26. Deve ser apontado, também, que as infrações constatadas neste PAS ocorreram após a entrada em vigor da Lei nº 13.506/2017, que alterou a Lei nº 6.385/1976, de forma

²¹ Doc. nº 1976273, fls. 1.230-1.352.

²² Doc. nº 1976273, fls. 1.244-1.246.

²³ A título de exemplo: “Bom dia Bruno, cara estou precisando muito que vc me explique o que aconteceu, estou tentando falar com vc a dias e vc não me fala a verdade. Somos amigos não sou um estranho pra vc e sua família, vc sabe que eu e a minha esposa confiamos em vc, colocamos praticamente todo nosso dinheiro para vc administrar, nossa vida financeira está na suas mãos (...)”. (Doc. 1976273, fl. 1.239)

²⁴ Os extratos do Acusado na corretora demonstram uma expressiva movimentação de recursos financeiros no período entre 2018 a 2020, que eram aplicados no mercado, principalmente em operações de day-trade. (Doc. nº 1976273, fls.64-1.128).

²⁵ Doc. 1976273, fl. 2.

²⁶ “Autora que buscou o Réu para que pudesse investir na bolsa de valores por meio dele e sem a vinculação de seu nome no registro da Bolsa. Logo, a Autora solicitou que o Réu investisse em nome próprio (...)” Doc. 1976273, fl. 50.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

que os valores máximos das penas previstos na lei podem ser aplicados ao caso, seguindo os parâmetros trazidos pela atual RCVM 45.

27. Em linha com precedentes deste Colegiado²⁷ e à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, proponho a fixação da pena-base em R\$300.000,00 (trezentos mil reais), nos termos do art. 11, inciso II, da Lei nº 6.385/1976.

28. Considero como circunstância agravante a utilização de ardil no cometimento da infração, tendo em vista que o Acusado fazia referência a empresa fictícia de investimentos²⁸. Já como circunstância atenuante, reconheço os bons antecedentes do Acusado²⁹. A cada uma delas, aplico o percentual de 15% (quinze por cento), nos termos do §1º do art. 65 e do §3º do art. 66, ambos da RCVM 45.

29. Diante do exposto, voto pela **condenação** de Bruno Bassani Meglior à penalidade de **multa pecuniária** no valor de **R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**, por violação ao art. 23 da Lei nº 6.385/1976 c/c com o art. 2º da RCVM 21.

30. Proponho, ainda, que o resultado deste julgamento seja comunicado ao Ministério Público Federal, para que se apure eventuais indícios do cometimento de crime previsto no art. 27-E da Lei n.º 6.385/1976.

É como voto.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2024.

João Pedro Nascimento
Presidente Relator

²⁷ A esse respeito, veja-se os seguintes precedentes: (i) PAS CVM nº 19957.003733/2023-20, j. em 03/09/2024; (ii) PAS CVM nº 19957.012126/2022-70, j. em 06/06/2023; (iii) PAS CVM nº 19957.010926/2022-56, j. em 28/02/2023; e (iv) PAS CVM nº 19957.013928/2023-88, j. em 24/09/2024. Veja-se também: (i) PAS CVM nº 19957.005772/2024-42, Dir. Rel. Daniel Maeda, j. em 12/11/2024 (ii) PAS CVM nº 19957.000414/2023-62, Dir. Rel. Otto Lobo, j. em 18/06/2024; (iii) PAS CVM nº 19957.000829/2021-74, Dir. Rel. Otto Lobo, j. em 12/03/2024; (iv) PAS CVM nº 19957.007428/2023-15, Dir. Rel. João Accioly, j. em 15/10/2024; (v) PAS CVM nº 19957.001292/2022-41, Dir. Rel. Flávia Perlingeiro, j. em 12/12/2023; e (vi) PAS CVM nº 19957.003560/2020-05, Dir. Rel. Alexandre Rangel, j. em 09/11/2021.

²⁸ Inclusive, a investidora A.S afirma que “a presença de uma suposta sociedade empresária do ramo de finanças por trás do agente autônomo foi cláusula sine qua non da concretização do negócio jurídico e, por consequência, do repasse dos valores. Ela concedeu à requerente a segurança jurídica de asseguramento de seu patrimônio e da efetiva concretização das promessas realizadas pelo requerido (...) ainda, havia a presunção de boa-fé (...) que tanto o requerido como a suposta sociedade empresária a qual ele respondia estavam acobertadas pelas exigências administrativas e legais para atuar diante do mercado de ações, em especial, a devida regularização ante a Comissão de Valores Mobiliários (CVM)”. (Doc. 1976273, fls. 8 e 9)

²⁹ O acusado não consta em outros processos perante esta CVM.